

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº140, 03 de outubro de 2025.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº **062/2025**, que “*Dispõe sobre a divulgação da localização e quantidade de vagas especiais de estacionamento no município de Ubá.*”

AUTORIA: VEREADOR SAMUEL SOARES DA SILVA

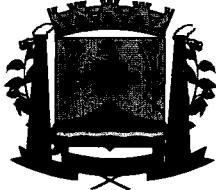
1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que tem como objetivo que disponibilizado em site oficial do município a divulgação da localização e quantidade de vagas especiais de estacionamento no município de Ubá.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

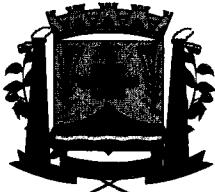
O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios.

A proposta legislativa não apresenta vícios de inconstitucionalidade, pois respeita os limites da competência legislativa do Município de Ubá, em especial no que diz respeito à promoção da saúde e à proteção dos direitos da pessoa com deficiência, conforme previsto nos arts. 23, II, e 30, I e II, da Constituição da República.

O projeto guarda compatibilidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da inclusão das pessoas com deficiência (art. 227).

A instituição de Políticas Públicas, que versem sobre inclusão e bem estar de pessoas no âmbito municipal é assunto de interesse local, o que significa que o projeto de lei ora em



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

análise encontra-se ao abrigo do comando constitucional que estabelece a *competência legislativa* ao Município.

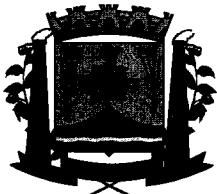
Vale mencionar que, o presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar maior transparência, acessibilidade e efetividade na utilização das vagas especiais de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, idosos, gestantes e outros grupos com prioridade legal.

A título de referência, destaca-se a Lei Municipal n.º 5.017, de 25 de julho de 2022, que determinou a publicação dos dados dos Conselhos Municipais nos portais da Prefeitura e da Câmara, conferindo mais visibilidade e transparência a atuação desses órgãos colegiados. Essa experiência de iniciativa legislativa deveras positiva reforça a viabilidade e a utilidade da presente proposta.

Trata-se de uma proposta simples, de baixo custo e de grande alcance social, que visa garantir ao cidadão o acesso facilitado à informação sobre a existência, localização e disponibilidade dessas vagas no território do Município de Ubá. O conhecimento prévio e atualizado dessas informações contribui diretamente para a mobilidade urbana, o planejamento de deslocamentos, além de prevenir conflitos e irregularidades no uso dessas vagas.

Sob o aspecto jurídico, a iniciativa **respeita os princípios constitucionais da legalidade, publicidade, eficiência e moralidade administrativa** (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como está em consonância com a **Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)**, que impõe ao poder público o dever de disponibilizar ativamente as informações de interesse coletivo, de forma clara, acessível e atualizada.

Também está alinhada com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que determina, entre outras diretrizes, a promoção do acesso a informação, a comunicação e a participação social por parte das pessoas com deficiência, inclusive por meio de tecnologias assistivas e formatos acessíveis



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Não há, portanto, criação de obrigação sem previsão de recursos, nem invasão de competência administrativa do Poder Executivo.

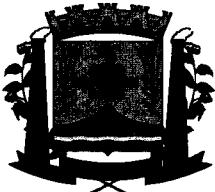
O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento no sentido de que as hipóteses de iniciativa reservada por parte do Chefe do Poder Executivo estão taxativamente previstas no artigo 61, §1º, incisos I e II, da CF/88, não se permitindo interpretação ampliativa do mencionado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo, conforme precedentes jurisprudenciais firmados em sede de julgamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

Deste modo, com exceção dos projetos de Lei que disponham sobre criação, extinção e atribuições legais dos órgãos da Administração Pública, bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos (artigo 61, §1º, incisos I e 11, da CF/88), todas as demais matérias estão inseridas dentro da competência legislativa comum entre o Prefeito e os Vereadores.

No que concerne à *constitucionalidade material*, a instituição de Políticas Públicas no Município de Ubá, como forma de Inclusão da Pessoa com Deficiência, com o objetivo de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, visando sua inclusão plena e efetiva na sociedade.

Na matéria analisada, o legislador municipal pretende assegurar maior transparência, acessibilidade e efetividade no uso das vagas especiais de estacionamento no município de Uba, por meio da disponibilização, em meio digital, da localização geográfica e da quantidade dessas vagas destinadas a pessoas com deficiência, pessoas idosas, gestantes e pessoas com criança de colo, o que proporcionaria um canal institucional de informação qualificada para toda a população.

O projeto também se alinha a Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), e a Resolução CONTRAN nº 965/2022, que regulamenta as condições de uso das vagas especiais em espaços públicos e privados de uso coletivo, determinando sua sinalização e reserva conforme o público-alvo.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, a divulgação digital das vagas especiais, por meio do site oficial, da Prefeitura, representa um avanço no direito à informação (art. 5º, inciso XIV, da CF), bem como um instrumento de transparência pública e de planejamento urbano participativo. A disponibilização clara e atualizada dos dados permitirá que os cidadãos planejem melhor seus deslocamentos, especialmente aqueles com mobilidade reduzida, garantindo-lhes maior autonomia, segurança e dignidade no uso do espaço público.

Por conseguinte, é necessário que avanços sejam constantes, pois sabe-se a falta de leis e diretrizes que aceleram o processo de inclusão nos espaços públicos e políticos e a necessidade de criação de mais dispositivos de acessibilidade e pesquisas em nossa sociedade. As condições dadas atualmente são, ainda, muito escassas tendo em vista a discriminação a qual estas pessoas são submetidas.

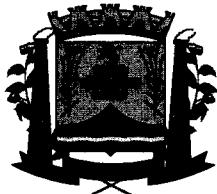
Por estes fundamentos, considera-se que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional.

Ressalta-se, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do novo RIC Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal*



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 062/2025. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá).

Ubá, 03 de outubro de 2025.

Renato Vieira

RENATO VIEIRA

RELATOR

Manifestação da Comissão:

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

José Queiroz
Vereador

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Adilson Menezes
Vereador